



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001996-12.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, é apelada MARTA APARECIDA BONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35845

Apelação nº 1001996-12.2024.8.26.0572

Apelante: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Apelado: MARTA APARECIDA BONATO

Comarca: São Joaquim da Barra (1ª Vara)

Magistrado Prolator: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais. Autora que nega a existência de relação jurídica com o réu que autorize os descontos em benefício previdenciário. Procedência parcial. Irresignação das partes. Descabimento. Não comprovação da contratação, sendo a notícia de cancelamento dos descontos e oferta de acordo para devolução dobrada, irrelevantes para a sorte da demanda. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Exorbitância. Valor que não tem proporcionalidade com os descontos feitos no benefício previdenciário, de pequena monta, refletindo num impacto de menor potencial a subsistência. Redução para R\$ 4.000,00. Valor em consonância com a média aplicada por esta Câmara. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, ré em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais proposta por MARTA APARECIDA BONATO, na qual a autora nega a existência de relação jurídica com a ré que justifique descontos mensais em seu benefício previdenciário.

A sentença de fls. 87/91, integrada a fls. 141, relatório adotado, julgou os pedidos procedentes para “in verbis”:

“declarar a inexistência da obrigação e condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir do

arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.”. (Grifei).

Em síntese, reitera a contestação arguindo a regularidade da contratação digital realizada através do envio de um “link” por SMS. Porém, oferece acordo para devolução em dobro dos valores descontados, cuja cancelamento já providenciou. Rechaça a ocorrência de danos morais e subsidiariamente pede a redução do valor da indenização (fls. 102/114).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 115/116), contrarrazoado pela autora (fls. 122/127).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Ignora a apelante a não comprovação da contratação ou associação da autora, sendo a notícia de cancelamento dos descontos e oferta de acordo para a devolução em dobro, irrelevantes para a sorte da demanda.

Nítida a relação de consumo, inclusive para fins de inversão do ônus da prova, e ainda que assim não fosse, negada a contratação, cabia ao apelante provar a contratação para legitimar os incontroversos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu, também por força do art. 373, II, do CPC.

Não provada a contratação, impunha-se a declaração de ausência de relação jurídica e de ilegitimidade dos descontos e bem assim, o reconhecimento da existência de danos morais, decorrente de todo o transtorno sofrido, agravado pelo desfalque em renda de caráter alimentar, conforme reconheceu o Juízo *a quo*.

Assim, além de todo o transtorno evidentemente

experimentado e a necessidade de vir a Juízo para buscar a anulação do contrato e a restituição dos valores descontados em razão dele, acrescenta-se o risco a subsistência como elemento que traz angústia e preocupação exacerbada, ultrapassando o mero aborrecimento.

Intuitivo e mesmo evidente o desgaste psicológico sofrido pela autora em razão da situação vivida e dos descontos indevidamente realizados sobre o seu benefício previdenciário, o que afeta a paz interior do indivíduo.

Induvidoso que a situação vivenciada nos autos retira a paz de espírito e compromete o direito legítimo ao sossego de qualquer cidadão.

Oportuna transcrição da lição do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro sobre o tema:

“De qualquer modo, a referência, no art. 5º da Constituição Federal, aos direitos à vida (caput do art. 5º), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (inc. X), à casa como asilo inviolável (inc. XI), à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), à livre locomoção e reunião pacífica (incs. XV e XVI), garantem de modo reflexo à pessoa a tranquilidade, a paz, a ausência de preocupações, ou seja, o sossego. Nunca é demais lembrar ter o homem concepção unitária, de tal modo que, ao tutelar sua integridade (primeiro dos direitos de personalidade), o que se busca é não só o aspecto físico, mas também o psíquico, que lhe é indissociável, incluídas as funções intermédias do corpo. Por isso, pode-se afirmar ser o sossego um dos direitos de personalidade, na medida em que diz respeito ao desenvolvimento da saúde físico-psíquica do homem” (Direito ao Sossego. In Cadernos de Direito Civil Constitucional - Caderno n. 2 - 2001 - Juruá Editora Curitiba).

Forçoso concluir que a falha em questão, causa intranquilidade que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que requerido seja mais diligente em situações semelhantes.

Tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da

personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Porém, o valor arbitrado pelo juízo a quo é exorbitante, sendo mais adequado o valor de R\$ 4.000,00, pois guarda maior proporcionalidade com os valores descontados do benefício previdenciário no importe de R\$ 77,86 durante os meses de março a maio de 2024, refletindo num impacto de menor monta na sua subsistência.

Importante anotar que o valor ora fixado está em consonância com a média que vem sendo aplicada por esta Câmara, o qual deve ser corrigido a partir do julgamento do recurso de apelação, data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.** É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator